



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903088/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 25255.40263.271103.1.3.04-0136 transmitida em 27/11/2003, (e-fl. 06), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido em 28/06/2002: DARF com período de apuração 31/05/2002, código de receita 2484, Estimativa mensal de CSLL, valor do principal R\$ 3.560,77.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 757788275, de 24/04/2008 (e-fl. 03), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento (nº 1269993581) foi integralmente utilizado para quitação de débito de estimativa mensal do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 12) na qual alegou que ao Final do Exercício foi efetuado o balanço anual onde se apurou o CSLL tributável em valor inferior aos valores antecipados, gerando saldo negativo de CSLL compensável. O litígio foi assim relatado pelo Acórdão Recorrido (e-fl. 35):

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 30/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/12, com anexos de fls. 13/32, na qual alega o seguinte:

“O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 31.523.566/0001-21 estabelecida na Av. Rio Branco, 45 Sala 1105 a 1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Cep 20.090- 003, vem muito respeitosamente apresentar a sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório com rastreamento número 757788275 de 24/04/2008, pelos fatos abaixo relacionados:

1 -No ano calendário de 2002 o contribuinte optou pelo recolhimento mensal do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, POR ESTIMATIVA.

2 - Foram recolhidos mensalmente o IRPJ por estimativa com base na receita bruta, conforme legislação em vigor, no total nominal de R\$ 29.491,38 (cópias das guias em anexo).

3 - Foram recolhidos mensalmente o CSLL por estimativa com base na receita bruta, conforme legislação em vigor, no total nominal de R\$ 22.868,56 (cópias das guias em anexo).

4 - Ao Final do Exercício foi efetuado o balanço anual onde se apurou o Lucro Real Anual tributável de R\$ 79.067,93 que gerou um IRPJ de R\$ 11.875,51 (Ficha 06A) e CSLL de R\$ 7.116,11 (Ficha 17) da DIPJ2003.

5 - Como o contribuinte recolheu de CSLL durante o ano calendário a importância de R\$ 22.868,56 (cópias das guias em anexo) e o valor da CSLL apurado com base no Lucro Real anual foi de R\$ 7.116,11 (Ficha 17 da DIPJ 2003), foi gerado um CRÉDITO nominal para o contribuinte de R\$ 15. 752,45.

6 - Com o crédito, o contribuinte teria 02 caminhos a seguir: a) solicitaria a devolução do pagamento efetuado a maior b) faria compensação através da PER/DCOMP. Então o contribuinte optou pelo segundo caminho, ou seja,

compensou os recolhimentos efetuados a maior no ano calendário de 2003.

7 - Assim o recolhimento de R\$ 3.631,63 efetuado através do DARF código 2484 apuração 31/05/2002 é vencimento em 28/06/2002 e recolhido em 01/07/2002 foi parcialmente usado para compensar o débito do CSLL sobre lucro presumido do período de apuração Setembro/2003, com vencimento em 31/10/2003, conforme PER/DCOMP número 19042.39390.121103.1.3. 04-6721 transmitido em 12/11/2003.

8 - A empresa esclarece que o recolhimento de R\$ 3.631,63 citado no item 7 acima, refere-se às quitações abaixo, conforme PER/DCOMP 25255.40263.2 71 103. 1.3. 04-0136, PER/DCOMP 19042.39390.121103. 1.3.04-6721 e PER/DCOMP 2814301672.121103.1.3.04-4117, não constando em nosso poder qualquer outro debito que vinculasse tal recolhimento.

(...)

9 - No despacho decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo recolhimento do DARF código 2484 apuração 31/05/2002 e vencimento em 28/06/2002 no valor de R\$ 3.560, 77, arrecadado em 01/07/2002 com valor total de R\$ 3. 631,63. "

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-27.831 - 9ª Turma da DRJ/RJ1, e-fl. 35), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um DARF que não correspondia ao crédito que pleiteava (visava o saldo negativo de CSLL purado no ajuste anual) e que a contribuinte requer direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72. Sustenta a decisão que a retificação da PERDCOMP só é permitida antes de instaurado o litígio administrativo (IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.).

Cientificada em 16/01/2010 (e-fl. 43), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/02/2010 (e-fl. 45), em que aduz:

O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o numero 31.523.566/0001-21, estabelecida na Av. Rio Branco, 45 Sala 1105 a 1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Cep 20.090-003, representada pelo seu representante legal Alvaro Fiães Inácio, não se conformando com os termos do acórdão em referência, vem muito respeitosamente apresentar RECURSO AO CARF, pelos motivos a seguir:

1) No ano calendário de 2003 a empresa optou pelo sistema de apuração pelo Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, ficando demonstrado que em todos os meses do ano calendário de 2003 a empresa teve base de cálculo do IRPJ e da CSLL negativa. (folhas 7 a 15 do DIPJ 2004 - ano calendário de 2003-em anexo).

2) Conforme a DCTF 4o 3º trimestre de 2003 (de outubro a dezembro/2003), em anexo, não existe débito algum declarado nesse período.

3) Desta forma, o débito de Estimativa mensal de CSLL (código 2484-1), período de apuração de outubro de 2003, vencimento em 30/11/2003, no valor de R\$ 1.292,89 é INEXISTENTE, ficando sem efeito a Declaração de Compensação nº.25255.40263.271103.1.3.04-0136.

4) Assim NÃO PROCEDE a cobrança do débito de Estimativa mensal de CSLL (código 2484-1), período de apuração de outubro de 2003, vencimento em 30/11/2003, no valor de R\$ 1.292,89.

5) Com os motivos acima expostos, o contribuinte vem requerer:

> Que seja considerada sem efeito a Declaração de Compensação nº.25255.40263.271103.1.3.04-0136.

> A REVISÃO do ACÓRDÃO,

> O CANCELAMENTO DA RESPECTIVA COBRANÇA.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e passo a analisar seu conhecimento.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf do período de apuração código 2362 (estimativa mensal). Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, prudente considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Porém concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos (saldo negativo da CSLL) daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da

declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Observo que o recorrente traz em seu recurso voluntário argumento novo, não apresentado à primeira instância: o de que utilizou balancetes de suspensão ou redução em todos os meses do ano calendário de 2003; que teriam resultado em base de cálculo do IRPJ e da CSLL negativas em cada mês. Mas à primeira instância alegou que o saldo negativo somente foi apurado no ajuste anual. Nas palavras do contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

4 - Ao Final do Exercício foi efetuado o balanço anual onde se apurou o Lucro Real Anual tributável de R\$ 79.067,93 que gerou um IRPJ de R\$ 11.875,51 (Ficha 06A) e CSLL de R\$ 7.116,11 (Ficha 17) da DIPJ2003.

5 - Como o contribuinte recolheu de CSLL durante o ano calendário a importância de R\$ 22.868,56 (cópias das guias em anexo) e o valor da CSLL apurado com base no Lucro Real anual foi de R\$ 7.116,11 (Ficha 17 da DIPJ 2003), foi gerado um CRÉDITO nominal para o contribuinte de R\$ 15. 752,45.

Apela agora a recorrente à apuração refletida em DCTF que teria sido apresentada em 02/09/2008 (após à apresentação da manifestação de inconformidade, de 30/05/2008). Desta forma, segundo o prescrito pelo art. 16, III, do Decreto 70.235/72, e seu § 4º, tal argumento não pode aqui na segunda instância administrativa ser analisado.

Por fim, requer o recorrente a desconsideração da própria PERDCOMP e de qualquer cobrança do débito declarado. Mas tal pleito deveria dirigir-se às unidades administrativas de cobrança, e não ao CARF. Isto porque o pleito não compõe o litígio. Este se iniciou com a manifestação de inconformidade contra a negativa de reconhecimento do crédito e indeferimento da compensação conseqüente.

Deve-se destacar que a petição de fls 68/74 não se constitui, em seu teor, razões complementares ao recurso voluntário, mas resumo dos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

